

FEMINISMOS E VIOLÊNCIAS DE GÊNERO: PARADOXOS E AMBIGUIDADES NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PELO SISTEMA DE JUSTIÇA

Claudia Regina Nichnig¹
Regina Ingrid Bragagnolo²

RESUMO: A aposta política que os movimentos das mulheres e feministas têm realizado ao eleger os ordenamentos jurídicos como uma estratégia central no combate à “violência doméstica e familiar contra a mulher”, coloca em pauta a necessidade de monitorar as estratégias que os operadores do direito utilizam na aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha. Assim, o presente artigo aponta elementos para a compreensão de como operadores do direito tem utilizado a Lei 11.340/2006 no tratamento da “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Essa pesquisa descreve o campo de práticas e saberes em torno da aplicação dessa norma jurídica na dinâmica de atendimento da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Região Metropolitana de Florianópolis, quando ainda não haviam sido criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Santa Catarina. Nesse estudo, apresentamos as tensões, ambigüidades e particularidades evidenciadas tanto nas interpretações jurídicas quanto em seus desdobramentos nas práticas institucionais, visando apontar elementos reflexivos de como se dava a atuação dos operadores do direito em uma instituição da justiça, e como ela se situava em relação às reivindicações políticas dos movimentos feministas.

Palavras-chave: Movimentos Feministas. Violências de Gênero. Operadores do Direito. Justiça.

1 Claudia Regina Nichnig é historiadora e doutora em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina, na área de Estudos de Gênero, e pós-doutora em História e Antropologia Social. Possui graduação e mestrado em História pela Universidade Federal de Santa Catarina, graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. É professora visitante no Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal da Grande Dourados, no Mato Grosso do Sul. Atua principalmente nos seguintes temas: estudos de gênero, feministas e sexualidades; feminismos no Brasil; família no Brasil contemporâneo; gênero e direito, conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, conjugalidades e homoparentalidades no Brasil e na França, violências de gênero, migrações, pesquisa e ensino em História.

2 Regina Ingrid Bragagnolo é Professora da Universidade Federal de Santa Catarina no Núcleo de Desenvolvimento Infantil NDI/CED. Pós doutorado na Psicologia Social na Universidad Autónoma de Barcelona, UAB, Espanha. em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGP/UFSC), Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGE/UFSC).



INTRODUÇÃO

Para compreender a dinâmica dos julgamentos e a construção de argumentos dos operadores de direito nas diferentes etapas do processo penal, consideramos importante refletir sobre os efeitos das práticas judiciárias e a relação entre a cultura técnico-político-institucional presente nesse cenário (CORRÊA, 1983; SCHRITZMEYER, 2001; KANT DE LIMA, 2004; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010). Levando em consideração a cultura jurídica brasileira, como têm chamado a atenção esses/as pesquisadores/as, retomamos algumas questões problematizadas por Geertz (1997). Segundo ele, o Direito pode ser traduzido pelo conjunto de leis, procedimentos e códigos, mas esses são atravessados por representações construídas socialmente, cujas descrições são modos específicos de imaginar a realidade. Através da técnica, as instituições jurídicas transformam essa linguagem da imaginação em uma linguagem da decisão, sendo esta relação que dá sensibilidades jurídicas. Tais sensibilidades são traduzidas nos enquadramentos dos fatos às normas, no modo de gerenciar os conflitos, de pensar e conceber as práticas judiciais. Neste sentido, o Direito pode ser considerado, conforme salienta o autor, como um saber local que se encontra situado no tempo e no espaço e com características próprias, segundo princípios e imagens abstratas do contexto onde está inserido, interferindo na definição de como se vive em uma sociedade. A partir dessa noção de sensibilidade jurídica é possível refletir sobre a necessidade de compreender os significados jurídicos e as questões morais, políticas e intelectuais que atravessam esse campo, com um cuidado para não simplificar tais ações sociais, num processo de reducionismo cultural.

Importante nomear que o surgimento da Lei 11.340/2006 está aliado a fenômenos sociopolíticos, tanto nas lutas dos movimentos feministas brasileiros para que a “violência doméstica e familiar contra a mulher” fosse tipificada como crime, passível de penalização e de políticas de prevenção, quanto de expansão do direito, em particular do direito penal, e acesso à justiça (PASINATO, 2011; RIFIOTIS e CASTELNUOVO, 2011). Os movimentos feministas buscaram garantir os direitos das mulheres, especialmente na regulação dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tradicionalmente considerada da esfera privada, convertendo-os em problemas públicos cuja “solução” está localizada na intervenção jurídica (DEBERT e GREGORI, 2008).

Pelo envolvimento dos movimentos feministas em nível global com o problema da violência sofrida por mulheres em função de sua condição de gênero, e pela forma como, no Brasil, esses movimentos estiveram implicados nas reivindicações, formulação e implementação da LMP, as expectativas dos movimentos feministas brasileiros em relação à aplicação da Lei podem ser consideradas como uma questão estratégica³. Assim, analisamos uma instância de aplicação inicial da Lei, em uma das varas da Região Sul do país, com objetivo de verificar como ela está sendo aplicada e se as expectativas dos movimentos estão tendo as respostas esperadas/desejadas na sua aplicação.

Nesta linha, procuramos dar atenção específica às relações entre a administração das demandas de violência doméstica e familiar que chegam à 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência e as possíveis moralidades e interesses que regulam as práticas desta instância jurídica. Esse estudo descreve as práticas de operadores do direito⁴ no atendimento às demandas oriundas de “violência doméstica

3 Conferir a coletânea “Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista”, organizada por Carmen Hein de Campos (2011).

4 Operadores de direito é um conceito nativo que se refere às pessoas que têm formação em Direito e trabalham em instituições jurídicas, como juízes/as, advogados/as, delegados/as, promotores/as, escrivães técnicos judiciários, dentre outros

e familiar contra mulheres”⁵, previstas na Lei 11.340-2006, denominada Lei Maria da Penha⁶. Para situar, a pesquisa se deu na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Região Metropolitana de Florianópolis, Santa Catarina⁷.

Importante destacar que passou cerca de uma década da criação da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres na cidade onde essa pesquisa foi realizada. Foram realizadas entrevistas e observações nas audiências nos casos tipificados como de violência doméstica e familiar contra a mulher, para compreender quais eram as interpretações acerca da Lei Maria da Penha. Assim, realizamos entrevistas com juízes e juízas que atuavam em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, bem como a análise documental de processos jurídicos referidos a casos observados nas audiências. A partir das entrevistas realizadas com juízes/as, a delegada e o psicólogo da 6ª Delegacia da Mulher, começamos a observar sistematicamente audiências voltadas ao atendimento de processos referentes à Lei Maria da Penha.

LEI MARIA DA PENHA EM PAUTA: REIVINDICAÇÕES POLÍTICAS DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS

Com a homologação da LMP, foi notória a efervescência das discussões em torno dela, tanto em matérias jornalísticas quanto no meio jurídico e acadêmico. Com a nova legislação, a “violência doméstica e familiar contra a mulher” passou a ser tipificada criminalmente e, ao mesmo tempo, foi caracterizada como violação dos direitos humanos das mulheres. Essa Lei define a necessidade de elaboração de medidas punitivas aos autores de violência e medidas preventivas e assistenciais às mulheres, tirando a centralidade da Lei nº 9.099/95 nos casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”, que, na grande maioria, eram considerados como “infrações de menor potencial ofensivo”. Nessa Lei, o encaminhamento da ação estava atrelado ao Termo Circunstanciado⁸, que remetia o processo para o Juizado Especial Criminal (JECrim), resultando, em geral, em acordo entre as partes e/ou pagamento de cestas básicas pelo acusado de “violência contra a mulher”, ação considerada como simples infração (DEBERT e BERARDO DE OLIVEIRA, 2007). De

(OLIVEIRA, 2005). Vale ressaltar que, nessa pesquisa, me detenho especificamente no trabalho de juízes/as, promotores/as e advogados/as.

5 Nossa inserção nas discussões de gênero e feministas nos possibilitaram refletir sobre as questões de violência de gênero; no entanto optamos por utilizar, nesse artigo, “violência doméstica e familiar contra a mulher”, pois esse é o termo empregado na Lei Maria da Penha e na prática dos operadores de direito. No âmbito das instituições judiciais, violência de gênero e conjugal são termos considerados sem equivalência no Código Penal. Essa questão será melhor esclarecida.

6 Maria da Penha sofreu sucessivas tentativas de homicídio, praticadas por seu ex-companheiro, primeiramente com tiros, enquanto dormia, e posteriormente por eletrocução. Ele foi condenado e permaneceu por 19 anos em liberdade, devido à tramitação judicial permitida com os consecutivos recursos que seu advogado solicitava. A biografia de Maria da Penha está publicada em Fernandes (2004).

7 A pesquisa foi realizada em um Tribunal de Justiça de um dos nove municípios da Região Metropolitana estudada.

8 Procedimento realizado na Lei 9099/95, cujo Art. 69 o define como “registro de um fato tipificado como de menor potencial ofensivo em que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais”

fato, com a LMP tornou-se possível, ou mais provável, a aplicação de penas restritivas de liberdade para os acusados⁹.

Autoras como Mariza Corrêa (1987), Maria Amélia Azevedo (1985), Heleieth Saffioti (1994, 2004), Guita Debert (1987, 2006), Miriam Grossi (1994, 1998), Lourdes Bandeira e Mireya Suárez (1999), Maria Luiza Heilborn (1996), Maria Filomena Gregori (1993), Eva Blay (1999, 2008), entre outras, descrevem as mudanças conceituais e operacionais da violência de gênero no cenário nacional destacando, além de outros aspectos, o tratamento da problemática na esfera do direito e da justiça criminal.

Segundo Rifiotis (2003), a ‘violência’ é um fenômeno social que abriga diferentes manifestações empíricas. Nos movimentos feministas passou a adquirir significados específicos, conforme descrevem Guita Debert e Maria Filomena Gregori (2008). Estas autoras discutiram a utilização do conceito “violência” pelos movimentos feministas, relacionado a diferentes significados/estratégias políticas. A categoria “violência doméstica e familiar” demarcou as manifestações de violência no espaço doméstico, sendo empregada na Lei Maria da Penha e no âmbito da atuação judiciária. As autoras esclarecem que a categoria “violência conjugal” foi criada para contemplar a “violência de gênero” nas relações de conjugalidade, enquanto que “violência de gênero” permite refletir sobre o atravessamento das relações de gênero para além do âmbito doméstico/conjugal. Por esse viés, pode-se pensar que a definição de violência de gênero permitiu refletir sobre o modo como os sujeitos estabelecem formas de organização e de comunicação nas relações, as quais, por sua vez, estão atravessadas por construtos sociais que diferenciam e desigalam os sujeitos, produzindo dinâmicas assimétricas em relações de poder (BANDEIRA, 1999; GREGORI, 1993; GROSSI e MIGUEL, 1995).

Em mapeamento historiográfico realizado em torno das nomenclaturas da “violência”, Debert e Gregori (2008) ressaltam que os deslocamentos semânticos da “violência contra a mulher” estão atrelados à luta pelo seu reconhecimento social. Conforme relatam, esperava-se que o uso da expressão “violência de gênero” tivesse um efeito político; no entanto, observam que nas instituições judiciárias a utilização dessa categoria leva à sua redução ao espaço doméstico e às questões da esfera da família. As autoras apresentam também reflexões sobre suas pesquisas etnográficas em delegacias especializadas e revelam que, ao deslocar as questões de “violência de gênero” para “violência doméstica e familiar”, a valorização da família ganha espaço, deixando em segundo plano os direitos das mulheres.

Nesse sentido, é preciso distinguir analiticamente a “violência conjugal” da “violência de gênero”, com a intenção de produzir uma análise que considere o caráter político construído num complexo sistema histórico, social e linguístico. Lembrando que tais categorias foram impulsionadas pela mobilização política dos movimentos feministas, Rifiotis (2007, 2011) insiste no desafio

9 Opto por utilizar o termo “acusado”, por ser categoria que os operadores do direito usam, junto à de “ofensor”, para se referirem a homens que têm sobre si denúncia de agressão contra sua companheira. Em apenas um caso acompanhei uma mulher que realizou denúncia contra sua filha por agressão física, psicológica e patrimonial. Neste processo, as categorias utilizadas eram: “mãe-vítima” e “filha-acusada”. Interessante observar que nestas categorias são evocados os papéis sociais que cada mulher ocupa na família. A Lei Maria da Penha faz referência a agressores e ofensores, o que pode ser considerado como uma forma de reforçar a lógica binária homem-agressor, mulher-ofendida. Opto por não utilizar tais categorias, pois elas reiteram posições binárias/antagônicas amplamente problematizadas pelas estudiosas de gênero e violência. (BANDEIRA, 1999; GREGORI, 1993; GROSSI e MIGUEL, 1995).

de pensar a “violência” como um objeto analítico, sem reduzi-la ao discurso militante ou mesmo moral. Nessa perspectiva, o autor defende que a “violência” é um significante vazio, um artefato capaz de condensar múltiplas significações e situações (RIFIOTIS, 1999, 2011). Considerando seu lugar no debate entre os/as pesquisadores/as que estão recusando uma retórica acusatória da violência, e sua preocupação em problematizar a naturalização dessa categoria, Rifiotis busca entender como a “violência” é substantivo qualificador e homogeneizador. Nas palavras do autor sobre “violência”:

Pode-se considerar, por exemplo, que a expressão ‘violência conjugal’ tem na sua composição uma categoria descritivo-qualificadora; ‘violência’ é um substantivo que tem uma função qualificadora e que passa nessa expressão por uma operação linguística, deixando de ser uma qualificação, para tornar-se – no mesmo movimento – uma realidade substantiva. Tal operação discursiva instaura para o pensamento uma nova realidade que passa a ser descrita e qualificada como ‘violência conjugal’. Tal processo pode ser estendido a um vasto conjunto de expressões em curso que operam justamente a substantivação da ‘violência’ (RIFIOTIS, 2008. p. 2).

O autor defende que é preciso apreender a “violência” a partir de manifestações empíricas, privilegiando a historicização e a sua dimensão vivencial. A “violência”, para ele, não se reduz nem se explica a partir da noção homogênea, singular, negativa, que a categoria assume em muitas explicações. No campo de estudos em que situo esta tese, importa destacar a mudança que teve lugar no quadro interpretativo de “violência doméstica e familiar contra a mulher”, quando ela passa a ser considerada como violação dos direitos humanos. Sílvia de Aquino (2009) mostra que as bandeiras feministas substituíram a tônica sexista pela discussão de direitos humanos, sendo que essa estratégia estava associada a outras ações, tanto nos espaços legislativos, com ações judiciais e manifestações públicas, quanto de articulação com instituições estatais no uso da mídia com denúncias e campanhas nacionais¹⁰, assim como na aliança com outros grupos e movimentos sociais.

A aposta política que os movimentos sociais realizam ao eleger os ordenamentos jurídicos como uma estratégia central no combate da violência doméstica e familiar, tem sido problematizada em pesquisas nacionais.¹¹ Tais estudos permitem discussões sobre os rumos que a criminalização da “violência doméstica e familiar contra a mulher” tem tomado a partir da homologação da Lei 11.340. Esses trabalhos, em sua maioria desenvolvidos por pesquisadoras/es que realizam um diálogo com os estudos de gênero, violência e justiça, levantaram inúmeros aspectos acerca da centralidade do

10 Frequentemente são utilizados, nas campanhas, quadros estatísticos que demonstram o cenário da “violência doméstica e familiar contra a mulher” como estratégia das ativistas para legitimar publicamente as reivindicações e angariar parcerias políticas. Merece destaque a campanha global “16 dias de ativismo pelo fim da violência de gênero”, que anualmente mobiliza organizações civis com passeatas, palestras, mobilizações, dentre outros. Na publicidade da última dessas campanhas, constavam os seguintes dados: “Em 10 anos, 41532 mulheres foram assassinadas no Brasil. O Censo da Previdência Social mostrou que, entre mulheres de 16 a 44 anos, a principal causa de LER e de lesões irreversíveis e graves com deformação física ou mental é a violência doméstica. Em 24 horas, 3.600 mulheres são agredidas, resultando em 10 a 12 óbitos em média e a cada dois minutos cinco sofrem agressões físicas. A cada 15 segundos uma mulher sofre uma agressão e 230 em uma hora. No fim do dia são 5760. Morrem por dia 10 a 12 mulheres no Brasil”. <http://www.campanha-16dias.org.br>

11 Conferir Rifiotis (2007, 2011); Debort e Gregori (2008); Santos (2008); Gregori (2006); Izumino (2003); Azevedo (2007, 2008, 2011); Maciel (2011), entre outros.

Poder Judiciário. De acordo com estas/es autoras/es, as demandas feministas tiveram impacto sobre a formulação das políticas públicas nacionais para o enfrentamento da “violência doméstica e familiar contra a mulher”; todavia, há necessidade de ampliar os debates em torno da implementação destas ações e, conseqüentemente, sobre os seus desdobramentos políticos e sociais.

No entanto, essa Lei federal pode ser considerada como um dispositivo oriundo de um processo de judicialização das relações sociais que, ao mesmo tempo em que define a “violência doméstica e familiar contra a mulher” como evento criminalizável, também permite que se criem mecanismos de controle através da intervenção jurídica. Rifiotis aponta que o quadro das estratégias legais deveria ser analisado como parte de um processo de judicialização das relações sociais que “[...] implica um duplo movimento, pois ele amplia o acesso ao sistema judiciário e ao mesmo tempo desvaloriza outras formas de resolução de conflitos, reforçando ainda mais a centralidade do Judiciário” (RIFIOTIS, 2007, p. 237).

Buscar compreender como a LMP está sendo traduzida pelas instituições do sistema de justiça criminal, por sua vez, implica tratar das amplas discussões de judicialização das relações sociais enquanto categoria intercultural (LE ROY, 2011) e seus desdobramentos nos arranjos institucionais criados a partir desse processo de mudança legal. Neste sentido, a ascensão de demandas aos tribunais para o reconhecimento de identidades coletivas (mulheres, homossexuais, deficientes, grupos étnicos) e de igualdade social, reafirma a necessidade da dimensão legal.

O ponto de partida dessa discussão é a aposta política que os movimentos sociais têm feito na revisão jurídica e nas instituições do sistema de justiça criminal como modo privilegiado de combate à violência. Essa aposta dá um caráter específico ao que tem sido chamado de judicialização das relações sociais. Tal expressão busca contemplar a crescente invasão do direito na organização da vida social. Nas sociedades ocidentais contemporâneas, essa espécie de capilarização do direito não se limita à esfera propriamente política, mas tem alcançado a regulação da sociabilidade e das práticas sociais em esferas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privada, como são os casos das relações de gênero e o tratamento dado às crianças pelos pais ou aos pais pelos filhos adultos (DEBERT e GREGORI, 2008. p. 166).

É importante destacar que a Lei nº 11.340/2006 significou avanços na pauta das reivindicações políticas dos movimentos feministas, principalmente por prescrever quais políticas públicas devem ser formuladas e empreendidas de forma articulada, integral, intersetorial (BARSTED, 2006; AQUINO, 2009). Um aspecto relevante acerca das mobilizações políticas dos movimentos sociais diz respeito à produção bibliográfica recente sobre o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), com foco nas Conferências de Políticas para as Mulheres, que acontecem em todos os níveis (municipal, regional, estadual e nacional). Essas ações, propostas pela Secretaria Especial de Política para as Mulheres (SPM)¹² do Governo Federal, integram o Programa Nacional de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher e podem representar importante marco na efetivação das políticas para as mulheres.

12 Importante registrar que a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) foi criada em 2003 pela ministra Nilcéia Freire, o qual pertencia a um órgão do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Em maio de 2016, o presidente Michel Temer extinguiu o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos atribuindo suas funções ao Ministério da Justiça.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei Maria da Penha prescreve a necessidade de monitoramento, sistematização e avaliação periódica dos resultados e das medidas adotadas (Art. 8 II), além de prever, nas disposições finais, a inclusão de estatísticas sobre violência doméstica e familiar em bases de dados dos órgãos oficiais, do sistema de justiça e segurança, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativos às mulheres (Art. 38). Nesse sentido, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, lançou em 2007 um edital para a criação do Observatório da Lei Maria da Penha, com o objetivo de acompanhar e fortalecer sua implementação. O Observatório envolve organizações de mulheres e núcleos de pesquisa com representação nas cinco regiões do país. Um consórcio de 12 organizações não-governamentais, núcleos universitários e redes feministas, liderados pelo Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher (NEIM), da Universidade Federal da Bahia (UFBA), foi contemplado pelo edital. O Observatório para Implementação da Lei Maria da Penha faz aplicação de instrumentos de monitoramento do processo de implementação e efetividade da Lei em todas as capitais brasileiras, por meio de coleta, análise e divulgação de informações pesquisadas em Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Pesquisa realizada pelo Observe, com amplitude nacional, apontou que, na data, existiam em funcionamento 44 Varas Especiais Criminais que acumulavam a aplicação da Lei e 5 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Brasil (AQUINO, 2009). Sobre a mesma pesquisa, Wânia Pasinato (2011) descreve que em 2008 foi realizada a primeira etapa da pesquisa nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em cinco capitais brasileiras (Salvador, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Belém e Distrito Federal) e em 2010 a pesquisa foi aplicada nas demais capitais do país. Foram localizados, nessa segunda etapa da pesquisa em 19 capitais, 26 juizados que funcionavam exclusivamente para a aplicação da Lei 11.340, sendo que em Santa Catarina, Rondônia, Paraíba, Roraima, Piauí e Sergipe não haviam sido criados Juizados especializados exclusivos de violência doméstica e familiar contra mulheres. Assim, realizamos essa pesquisa no ano de 2018 na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar na Região Metropolitana de Florianópolis, capital de Santa Catarina.

Ainda com relação aos estudos nacionais sobre “violência doméstica e familiar contra a mulher”, vale destacar a pesquisa realizada pelo NIGS (Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividades) que fez um balanço da produção acadêmica sobre o tema no Brasil, durante trinta anos (GROSSI, MINELLA e LOSSO, 2006). Para contextualizar as reflexões das autoras, é importante apontar que, dos 286 estudos em relação à temática de violência e gênero, realizados entre 1975 e 2005, grande parte das pesquisas acadêmicas foi elaborada entre 2001 e 2002, com ênfase nas áreas da saúde (57 trabalhos), das ciências sociais (39 trabalhos) e da psicologia (22 trabalhos). Chama a atenção, no entanto, a produção de pesquisas nos anos 90 junto às Delegacias Especiais de Atendimento a Mulheres (DEAMs), e de estudos relacionados a questões jurídicas, mais especificamente sobre a Lei 9.099/95 e sobre os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs). Vale destacar que os pressupostos teórico-epistemológicos que orientam os estudos sobre “violência doméstica e familiar contra a mulher” são variados, guiados pelas teorias feministas e de gênero. Segundo Grossi (2006), duas posições teóricas pautam os estudos sobre a violência: a primeira é a leitura do patriarcado, centrada na opressão das mulheres pelos homens, que entende a violência pelo viés essencialista, em que a agressividade é um atributo masculino. Sua crítica, a segunda posição, compreende que a violência de gênero é marcada por complexas relações afetivas e modelos de moralidades masculina

e feminina que resultam em agressões¹³.

O interesse sistemático dos/as pesquisadores/as brasileiros/as pelos novos ordenamentos jurídicos é evidenciado no debate sobre as formas como o Estado brasileiro tem respondido às demandas sociais que levaram à promulgação da Lei 11.340. Os estudos realizados em diferentes capitais brasileiras, especificamente nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, apresentam uma multiplicidade de arranjos institucionais na aplicação da Lei, e estes, por sua vez, estão atravessados por concepções de justiça, gênero e violência¹⁴. Desse ângulo, as investigações problematizam as práticas judiciais, bem como a atuação de promotores/as, juízes/as e advogados/as, evidenciando que o método de legislar acaba, frequentemente, no estabelecimento de um acordo e arquivamento dos processos. Essas pesquisas apontam alguns desdobramentos e suscitam questionamentos políticos e teóricos acerca da racionalidade pragmática que opera nos equacionamentos dos conflitos no âmbito dos Juizados.

Assim, cabe perguntar: De que modo os operadores do direito interpretam os eventos de “violência doméstica e familiar contra a mulher”? Como o Poder Judiciário, por meio dos Juizados, vem respondendo a demandas contemporâneas, especificamente às demandas feministas acerca da criminalização da “violência doméstica e familiar contra a mulher”? E o que acontece quando uma mulher desiste de dar continuidade a ação penal contra seu parceiro?

A HISTÓRIA DE FLORA

Optamos aqui por traduzir os desdobramentos judiciais que uma mulher teve após desistir da ação penal. Ela havia realizado boletim de ocorrência contra seu cônjuge por violência doméstica e familiar, sendo encaminhado seus documentos via tramite judicial amparada na Lei Maria da Penha. No momento em que Flora decide não representar, por meio da ação penal, a acusação de seu cônjuge, o Ministério Público, acusa essa mulher por “difamação e calúnia”, evidenciando matrizes e diretrizes consagradas pelo operador do direito – aqui especificamente o promotor – que confere a denúncia e traduz atos tipificados pela ação penal.

Na tentativa de remontar o percurso de construção de uma moralidade capaz de conferir inteligibilidade e orientar ações, analisamos basicamente um processo traduzido num espaço de audiência denominado “comunicação falsa do crime”. O advogado de Flora, minutos antes da audiência, relatava que o promotor, representante do Ministério Público ingressara com um processo por “difamação e calúnia”, previstas no artigo 33 do Código Penal, contra sua cliente, por esta ter realizado “comunicação falsa de crime de contravenção”. Contava na denúncia:

No dia 03 de dezembro de 2007, na Delegacia de Proteção à Mulher de Florianópolis, localizada na Rua x, bairro x, registrou uma ocorrência policial imputando a Cássio, seu esposo à época dos fatos, a prática dos crimes de lesão corporal, de injúria e de ameaça (arts. 129, § 9, 140 e 147 do Código Penal) dando causa, no dia 07 de dezembro de 2007, à instauração de inquérito policial

13 Miriam Grossi discute o uso do conceito “violência” em lugar da noção de “agressão”. Dialoga com Sônia Felipe a respeito da limitação da categoria agressão, por obscurecer as reflexões do movimento feminista que integram, na categoria violência, as agressões que as mulheres vivenciam (GROSSI, 2006, p. 125).

14 Gomes (2010, 2010a); Goyeneche (2010); Simião e Cardoso de Oliveira (2011); Azevedo (2011); Maciel (2011).

para apurar crimes de que sabia ser ele inocente (fl. 02). Com efeito, em razão do referido registro policial, foi instaurado o presente inquérito policial, em que Cássio foi investigado pela prática do crime de lesão corporal, injúria e ameaça. Assim agindo, Flora incidiu sobre a sanção do artigo 339, *caput*, do Código Penal. Dessa forma, o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, com adoção de procedimento ordinário presente no artigo 339.. (Autos nº x - Ação: Ação Penal - Assunto principal: Comunicação falsa de crime de contravenção).

Enquanto o advogado folheava o processo, comentava que “*a mulher antes era vítima, agora passou a acusada*”. Nessa narrativa, aparecem duas categorias que remetem ao lugar que Flora ocupa no Judiciário: uma mulher que se enquadra ora como vítima, ora como acusada. O advogado escolheu alguns trechos do processo para descrever sua posição contrária a esta ação que o Ministério Público ingressou contra Flora. Primeiramente contou que, em dezembro de 2007, Flora registrou o boletim de ocorrência contra o marido e em julho do ano seguinte foi até a delegacia assinar um termo de desistência do processo. Segundo o advogado, sua cliente, após seis meses de espera por um retorno do Tribunal, passou a “*desacreditar da Justiça e foi retirar a queixa na delegacia. Só que ela não sabia que iria se prejudicar. As mulheres desacreditam no poder judiciário pela morosidade da Justiça*”. Na continuidade do diálogo, afirmou que provavelmente sua cliente não seria condenada, pois não tinha antecedentes criminais, mas apontou algumas dificuldades que poderia encontrar ao fazer concurso público, ou na procura de empregos.

A versão do advogado foi interrompida quando o estagiário de Direito dirigiu-se até a porta da sala de audiência e chamou Flora. Em seguida, teve início a audiência de “instrução e julgamento”, que, por sua vez, reunia diferentes sujeitos – promotor, juiz, estagiário de Direito, advogado, a mulher acusada e o policial testemunha – congregando diferentes versões acompanhadas por avaliações e recomendações em torno da ação de Flora. O processo contra Flora foi instaurado pelo fato de que ela assinou um termo na delegacia, afirmando que estava desistindo das acusações documentadas no boletim de ocorrência.

A seguir, entra na sala de audiência uma jovem mulher, branca, de cabelos longos, pretos e lisos, com aproximadamente 30 anos de idade, vestida com calça preta estilo formal e camiseta branca social. No mesmo instante o advogado vai ao seu encontro e se apresenta, ela comenta: “*Eu retirei a queixa na delegacia, e não imaginei que ia ser chamada para vir aqui.*” O advogado comenta, enquanto a conduzia para o local onde iriam sentar: “*Fique tranquila, você já vai entender o que está acontecendo*”. A conversa deles é interrompida pelo estagiário, o qual solicita que Flora entregue seu documento de identidade e ocupe outro lugar, porque inicialmente o policial prestará seu depoimento.

Enquanto Flora muda de lugar, entra a juíza e cumprimenta formalmente todos os presentes. Como o promotor ainda não chegara, a juíza folheava o processo, o estagiário permanecia diante do computador escrevendo. Simultaneamente Flora e seu advogado conversavam em volume baixo. Após alguns minutos o promotor entra e o estagiário vai até o corredor e solicita que o policial sente-se defronte à juíza. A presença dos policiais durante a audiência para realização de depoimento era recorrente durante pesquisa, devido à realização do flagrante da violência e a versão detalhada do cenário, das pessoas e dos fatos que compõem o crime. Os policiais que presenciam ou realizam boletim de ocorrência dos casos descritos na LMP deixam de realizar apenas um documento protocolar que compõe o inquérito policial e passam a compor o rol de testemunhas. Aqui não temos

como intenção fazer uma análise da valoração que os documentos produzidos nas delegacias têm ao longo da trajetória institucional do processo, no entanto, parece-nos que a história de Flora é construída a partir da relação intersubjetiva, pela qual as narrativas orais e escritas se entrecruzam no relato do policial. Ainda, pode-se pensar que, nesse caso, foram realizados o flagrante e o boletim de ocorrência, mas o testemunho do policial e sua narrativa documentada durante a audiência têm maior valor como prova.

Na sequência a juíza agradece ao policial, que se retira, e inicia o interrogatório de Flora, que se desloca, para sentar no local onde estava o policial.

Juíza: *Você trabalha onde?*

Flora: *Na administração de uma empresa de saúde.*

Juíza: *Já foi processada antes?*

Flora: *Não.*

Juíza olha para o advogado e pergunta: *O doutor é constituído?*

Advogado responde: *Não, nomeado* (aqui fica explícito que o advogado foi nomeado pelo Estado para representar a mulher via assistência judiciária).

Juíza retorna a olhar para Flora e pergunta: *Tens conhecimento da denúncia que foi formulada contra você?*

Flora: *Contra mim, não* (sua face expressa um tom surpresa). *Foi eu que fiz a denúncia contra meu ex-marido.*

Juíza: *Você não leu o que estava escrito na intimação?*

Flora não responde nada, e fica a olhar para o papel que está em suas mãos.

Juíza continua: *Vou ler para você, então. O Ministério Público ofereceu uma denúncia contra você, pois você fez um boletim de ocorrência firmando verdade que havia sido violentada, e em seguida retira o mesmo, configurando-se como injúria e difamação, ou seja, comunicação falsa do crime.*

A situação de Flora me parece kafkiana, pois no início da audiência quando a juíza pergunta: “*Tens conhecimento da denúncia que foi formulada contra você?*” Ela fica surpresa: “*Contra mim, não. Fui eu que fiz a denúncia...*” As discussões recentes sobre o lugar que a mulher ocupa nesse cenário jurídico a partir da Lei Maria da Penha (TONELI e BECKER, 2009) sinalizam que a reversão da “vítima” em “ré” é um dos encaminhamentos que o sistema penal realiza, o que sugere questionamentos, pois, segundo as autoras, a “lógica da suspeita” é acionada quando as mulheres nele ingressam.

Na continuidade da audiência a **juíza** volta o olhar para Flora e diz: *É verdadeira a denúncia contra você?*

Flora responde: *Não, doutora. Foi pressão da minha família e de Cássio¹⁵, aí fui retirar a queixa. Eu não sei como isso virou contra mim!?*

Juíza: *Os fatos de violência aconteceram, ou você inventou?*

Flora: *Não, doutora, é verdadeiro. Ele dizia para mim que eu ia prejudicar ele, aí fui até a delegacia com ele para retirar.*

Juíza: *Qual foi o fato da ocorrência?*

Flora: *Ele me chamava de vagabunda e prostituta. Ele ficava me ameaçando e me agredia na boca e na perna. Liguei para meus pais e os policiais foram lá em casa.*

Juíza: *Ele foi preso?*

Flora: *Olha, ele resistiu aos policiais e foi levado para a delegacia.*

15 Cássio e seu advogado não estavam presentes na audiência, que afinal era de um processo contra Flora que passava a ser acusada.

Juíza: *Foi detido, então.* (Nesse mesmo instante ela passa a palavra ao promotor.)

Promotor olhando para Flora, diz: *Esse processo surgiu da declaração contrária feita por você que ora afirma que foi agredida, ora não.*

Flora interrompe: *Ele estava junto comigo quando fui retirar a queixa.*

Promotor: *Você quer dizer que estava sob pressão?*

Ela abaixa a cabeça confirmando.

Promotor olha para a juíza e diz: Sem mais perguntas.

O **advogado** continua: *Ele não é inocente?*

Flora responde: Não, não – cabisbaixa.

Advogado pergunta a Flora: *Qual a profissão dele?*

Flora responde: Advogado da União. (Neste instante o advogado olha para a juíza, sem nada comentar.)

Juíza pergunta ao advogado: *O doutor tem diligência¹⁶?*

Advogado responde: *Sem diligências.*

No mesmo instante a juíza pergunta se o promotor pretende apresentar as alegações finais ou se pretende fazê-lo em gabinete. Com a afirmação do promotor de que fará as alegações em audiência, a juíza solicita ao estagiário que digite a declaração do promotor, assina o termo da audiência e retira-se da sala. Após finalizar suas considerações, o promotor sai sem se despedir; o advogado e a mulher assinam o termo da audiência.

Ao finalizar a audiência, solicitamos acesso aos documentos do processo. Na sequência dessa denúncia, encontram-se, no processo, o boletim de ocorrência, o inquérito policial e o laudo pericial de exame de corpo de delito qualificando a agressão de lesão corporal. Também fazem parte do processo a defesa preliminar apresentada pelo advogado da assistência judiciária e o rol de testemunhas, assim como os termos do oficial de justiça afirmando que Flora havia recebido a intimação da audiência, e por último o termo da audiência.

Após acessar esses documentos, questionamos sobre a existência desse processo denominado de “comunicação falsa de crime”, uma vez que os policiais haviam feito o flagrante e Flora havia realizado exame de corpo de delito, no qual o médico legista confirma em laudo pericial a natureza da agressão: lesão corporal. No entanto, no registro do boletim de ocorrência a ênfase recai sobre o conflito do relacionamento, conforme o fragmento abaixo:

A comunicante relata que convive há sete anos com o autor, com quem tem um filho de dois anos. Diz que na data de hoje o autor a ameaçou verbalmente dizendo que queria matar a comunicante, e a chamou de prostituta e vagabunda, e ainda **tentou agredi-la fisicamente, mas ela se defendeu**. Diz que ele já a agrediu fisicamente. Ele falou que é advogado e nada vai acontecer, pois conhece desembargadores e juízes. A guarnição foi acionada via COPOM (Centro de Operações Policiais Militares), para um atendimento de via de fato em residência, onde a guarnição ao chegar veio presenciar **discussão entre marido e mulher**.

16 Diligência significa requisitar mais uma prova, testemunha ou perícia, devido à necessidade de comprovação dos fatos. No dicionário jurídico encontra-se a seguinte definição: “Depois de findos os debates na audiência de instrução e julgamento, caso o juiz necessite de maiores provas ou esclarecimentos, ele pode converter o julgamento em diligência”. (SANTOS, 2001, p. 60)

(Autos nº x - Ação: Ação Penal - Assunto principal: Comunicação falsa de crime de contravenção)

Por outro lado, tentava entender o que viabilizava a construção discursiva do lugar que Flora passou a ocupar: de “vítima” de um crime de violência doméstica e familiar, para acusada de outro crime de difamação e calúnia. Nesse sentido, primeiramente procuramos compreender quais eram as ferramentas utilizadas pelo aparato judiciário na produção do crime, ou seja, quais os discursos que tornaram legíveis primeiramente o lugar de “vítima” e, na sequência, o de acusada. No intervalo da audiência, o promotor explica que sua ação estava amparada no artigo 16 da LMP que dispõe que:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006)

Na delegacia Flora assinou o termo de desistência da queixa do processo, afirmando não desejar mais representar contra seu ex-companheiro, ou seja, para o promotor ela estaria negando os fatos. Nesse sentido, o recurso jurídico (artigo 16 da LMP) pauta o discurso do promotor acerca da necessidade da audiência com a presença do juiz para a renúncia do processo, já que esse procedimento conhecido como retirar a queixa, após a homologação da LMP, não deve ser realizado na delegacia (DEBERT e GREGORI, 2008). Embora esse artigo tenha amparado, de algum modo, a iniciativa do Ministério Público, é necessário incluir na análise a descrição do psicólogo, ao explicar como procedem na delegacia diante de alguns delitos, quando as mulheres ali retornam e assinam um termo, cujo objetivo é retirar a queixa:

Vamos supor ameaça contra mulher e lesão corporal. Ela foi ameaçada e agredida, então se ela foi fazer exame de corpo de delito vai gerar um inquérito. Uma vez instaurado, não há mais como desistir e nem retirar na delegacia, somente na frente do juiz. Em se tratando de injúria ou ameaça, tanto pode ficar arquivado como não, ele depende da mulher, pois ela tem até seis meses para representar contra ele. Se ela não está querendo representar, ela vem aqui, assina um termo de que não quer, e como se diz tratando de infração cuja ação é condicionada, a vítima toma ciência do prazo legal para representar contra o autor dos fatos, isso é o que diz o termo. (Psicólogo, 30 anos)

Nesse sentido, é preciso levar em consideração que o aparato policial permite de alguma forma a retirada da queixa por Flora. Além disso, as acusações do Ministério Público são fundadas na afirmação de que Flora “alegou de forma veemente que viveu sete anos em regime de conjugalidade e possui um filho e naquele episódio registrado não foi agredida, não foi injuriada”. Essa é a justificativa do promotor que pauta a construção do crime cometido por Flora, fundamentado no Código Penal, especificamente na descrição dos crimes contra a honra¹⁷.

17 Segundo os artigos 138 e 139 do Código Penal, “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato, é definido como crime, assim como difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”.

Parece que há duas questões aqui – a primeira é o uso do artigo do Código Penal que determina difamação e calúnia¹⁸ e justifica a demanda de intervenção do Estado por meio de uma ação do Ministério Público, muito embora o que tenha movido a audiência fosse a possibilidade de Flora provar sua “inocência”, ou seja, ela teria que convencer os operadores do direito que havia sofrido as agressões descritas no boletim de ocorrência. Dois aspectos permitiram que Flora retornasse à condição de “vítima”: primeiro, o depoimento do policial confirmando o evento; segundo, o argumento de Flora quando mencionou a interferência de Cássio e de sua família na suspensão da queixa, conforme consta na sentença da juíza:

Em alegações finais (fl. 50), o Ministério Público pugnou pela improcedência da peça acusatória ofertada, porquanto as provas colhidas demonstraram que a **acusada foi efetivamente vítima dos crimes** imputados a Cássio, vindo posteriormente a negar a ocorrência dos fatos porque não desejava representá-lo criminalmente, de modo que não cometeu a conduta tipificada no artigo 339, *caput*, do Código Penal.

Na descrição acima, chama atenção que a tentativa de persuasão de Cássio para com os policiais foi entendida como um indício de que ele operava da mesma forma com Flora. Essa acusação do policial, também documentada no boletim de ocorrência, auxiliou na negociação da acusação de Flora, que voltou à condição de “vítima”.

O destaque dado na audiência ao processo de inocentar Flora através da confirmação do crime de “violência doméstica e familiar” não é exclusivo a esse caso. Desse modo, observamos, em muitas outras audiências, as narrativas das mulheres, dos policiais e outros que realizavam o depoimento, apontando para a produção de certo tipo de verdade que pode ser dita com o intuito de provar a “inocência” das mulheres. Nesse caso específico, as alegações finais do promotor evidenciam que confirmar os atos de violência e inocentar Flora foram centrais na audiência, produzindo efeito na sua absolvição:

Trata-se do crime de denúncia caluniosa, razão pela qual se originou esse processo. A denunciada realizou exame de lesão corporal indicando que fora vítima de lesão doméstica; no entanto, voltou à delegacia e alegou de forma veemente que viveu sete anos em regime de conjugalidade e possui um filho e naquele episódio registrado não foi agredida, não foi injuriada, e após aquele dia o casal se separou. O fato registrado no boletim de ocorrência deu origem ao processo, após declarar que o homem é inocente. Nesse processo, a ré fala, e é confirmado pelo testemunho nessa solenidade, que **o boletim de ocorrência representava a verdade e, no entanto, foi conduzida pelo homem a dizer que não ocorreu o fato.** (Autos nº x - Ação: Ação Penal - Assunto principal: Comunicação falsa de crime de contravenção)

18 Ao longo do processo, o artigo 339 do Código Penal foi reiteradamente utilizado nos argumentos da denúncia e absolvição: “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

Além da construção da verdade jurídica, havia, nesse cenário, a responsabilização moral de Flora. Michel Métayer (2001) aponta que o processo de responsabilização pode ser considerado ao mesmo tempo como uma prática de ordem moral e como modos de expressão, de consolidação e de transformação da relação social. Assim sendo, vale pensar nas discussões que o autor faz em relação à forma como se atribui aos indivíduos uma responsabilidade a partir de princípios morais ou a partir de um conteúdo substancial de exigências determinadas. Essa responsabilização de Flora se deu a partir de um fato concreto: sua ação de retirar a queixa sem ter passado pelo ritual jurídico e sem tê-lo feito perante o/a juiz/a, resultou na ação do Ministério Público, que evidencia uma abordagem de responsabilidade cuja base era eminentemente da ordem da moral. Desse modo, o que distingue essa audiência é que, para além da absolvição de Flora, há um processo de julgamento de responsabilidade que implica necessariamente um ordenamento normativo e moral.

Essa dinâmica do saber judicial e da instituição jurídica expressa a dimensão produtiva da aplicação da Lei 11.340 – sobretudo pelos desdobramentos práticos relacionados à efetivação da LMP diz respeito aos casos em que o Ministério Público ingressa com uma ação penal contra mulheres que tenham retirado a queixa na delegacia. No caso relatado, a ação era considerada condicionada à representação, a desistência deveria ter sido realizada em juízo. O que chama atenção é que o termo de desistência tenha sido permitido pelos profissionais da delegacia especializada. Ademais, pode-se pensar que, de um lado, as ações dos profissionais fundam-se na noção de responsabilização da mulher; de outro, a mulher precisa reiterar o discurso de “vitimização/inocência” para ser absolvida da condenação. Dessa forma, as “novas” modalidades de atendimentos retratam “velhas” formas pelas quais os operadores se relacionam com a criminalização quando o assunto é violência de gênero, sobretudo porque a representação da mulher ora a coloca no lugar de “vítima” (GREGORI e DEBERT, 2008), ora de “acusada”, quando essa não se encaixa nas expectativas dos operadores, mesmo no caso de seus procedimentos terem sido realizados institucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve a intenção de contribuir para as reflexões políticas dos movimentos feministas, ao revelar as diferentes formas de deliberação jurídica na aplicação da Lei 11.340. Com a criação dessa Lei, o movimento feminista esperava, dentre outras ações, que o Poder Judiciário criminalizasse os casos de violência familiar e doméstica contra as mulheres, pela prescrição de uma sentença condenatória (PASINATO, 2011 e CAMPOS, 2011). No entanto, os desdobramentos práticos observados na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mostram que o Judiciário atua de modo complexo e nem sempre dentro das expectativas implicadas na criação da LMP.

Essa questão pode ser visualizada nas traduções dos magistrados em relação aos dispositivos da Lei, em especial por terem uma margem de interpretação bastante elástica, como observamos na história de Flora. Importante registrar que esta pesquisa foi realizada no período de doutoramento em 2018, o qual estava naquele momento havendo mudanças no fluxo de trabalho dos operadores do Direito, pois ainda não havia Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Parece-nos que as soluções dadas para as demandas que chegavam à 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, onde foi realizada a pesquisa, bem como os procedimentos de julgamento, não se limitavam ao âmbito criminal e punitivo, mas se inseriam em

moralidades traduzidas por posicionamentos diversos e ambíguos. Essa lógica parece nos ser um tanto controversa, principalmente porque contemporaneamente, com a crescente judicialização das relações sociais, a sociedade, e aqui em especial nomeamos movimentos feministas, tem apostado cada vez mais no sistema jurídico. Nessa perspectiva, é possível pensar que o direito não é monolítico, tendo os operadores do direito assumido posições diferenciadas que refletem em práticas sociais diversas, a partir de uma mesma norma jurídica, e que tais posições são atravessadas por julgamentos de ordem moral.

Tratar de uma investigação que articula dados históricos e políticos da luta das mulheres e movimento feminista contra violências de gênero com o sistema judicial, e isso requer alguns cuidados e ponderações. Não obstante, observamos que na 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar onde a pesquisa foi realizada, apresentou incoerências, operando com lógicas distintas, e até mesmo ambivalentes, nos encaminhamentos da história de Flora que ora era considerada vítima e, ora acusada. Aliás, as normativas legais, mesmo com os dispositivos da LMP, continuam, não dando conta das complexidades da “violência doméstica e familiar contra a mulher” por ser este um fenômeno que extrapola a tipificação criminal, possibilitando que os operadores do direito façam uso de significados sociais para lidar com os casos. Desse modo, os operadores do direito não apenas regulam, avaliam e aplicam os dispositivos da LMP e do Código Penal, mas o fazem guiados por valores morais e políticos, demonstrando que o Judiciário atua de modo complexo e nem sempre dentro das expectativas implicadas na criação da LMP e nas apostas dos movimentos feministas, pois o amparo estatal as mulheres em situação de “violência doméstica e familiar”, é uma questão de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Silva de. Violências de gênero e masculinidades: conquistas e desafios da Lei Maria da Penha. In: TORNQUIST, Carmen S.; COELHO, Clair C.; LAGO, Mara Coelho S; LISBOA, Teresa. **Leituras de Resistência: corpo, violência e poder**. Vol. II. Florianópolis, Ed. Mulheres, 2009.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas**. São Paulo, Ed. Cortez, 1985.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Sistema penal e violência de gênero: análise sócio jurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, 2008, v. 23, n. 1, p. 113-135.

_____. (org) **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2011.

BANDEIRA, Lourdes e SUÁREZ, Mireya (orgs). **Violência, Gênero e Crimes no Distrito Federal**. Brasília, Editora UNB, 1999.

BARSTED, Leila Linhares. O avanço legislativo no enfrentamento da violência contra as mulheres. In: LEOCADIO, Elcylene e LIBARDONI, Marlene (orgs). **O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília, Ed. AGENDE - Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento, 2006.

BLAY, Eva Alterman. Gênero e Políticas Públicas ou Sociedade Civil, Gênero e Relações de Poder. In: SILVA, Alcione Leite da; LAGO, Mara Coelho de Souza; RAMOS, Tânia Regina Oliveira. **Falas de Gênero: teorias, análises, leituras**. Florianópolis, Ed. Mulheres, 1999.

_____. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. São Paulo, Ed. USP, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia da USP**. Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 2010, vol. 53 n.2, julho-dezembro.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro, Ed. Graal, 1983.

_____. **Os crimes da paixão**. São Paulo, Ed. Brasiliense, 1981.

DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**. Brasília, Ed. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

_____. As delegacias de defesa da mulher: judicialização das relações sociais ou politização da justiça? In: CORREA, Mariza e SOUZA, Erica Renata de (orgs). **Vida em família**: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”. Campinas, SP, Ed. Pagu, 2006.

_____ e BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cad. Pagu**, Campinas, vol. n. 29, 2007.

_____ e GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero - novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. 2008, vol. 23, n. 66 fevereiro.

FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Edição do autor, 1994.

GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Trad. Vera Mello Joscelyne. 5. ed. Petrópolis, Ed. Vozes, 1997.

GOYENECHE, Priscila Larratea. **Lei Maria da Penha do papel à implementação**: concepções sobre violência contra a mulher presentes nos operadores do sistema de justiça. Dissertação de Mestrado. Orientadora Teresa Kleba Lisboa. Programa de Pós Graduação em Serviço Social. Florianópolis, 2010.

GOMES, Carla de Castro. **A Lei Maria da Penha e as práticas de construção social da “violência contra a mulher em um juizado do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia. Orientadora Bila Sorj. Rio de Janeiro, UFRJ/ IFCS, 2010.

_____. A operação da Lei Maria da Penha e a construção social da “violência contra a mulher” em um juizado do Rio de Janeiro. **Fazendo Gênero 9** Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. Florianópolis, 23 a 26 de agosto de 2010a.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre as mulheres, relações violentas e prática feminista. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1993.

_____. Velhas e Novas Violências Contra a Mulher: 15 Anos de Lutas e Estudos Feministas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 1994, v. ESP, p. 473-484.

_____. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. In: PEDRO, Joana M. e GROSSI, Miriam Pillar. **Masculino, Feminino, Plural** – gênero na interdisciplinaridade. Florianópolis. Ed. Mulheres, 1998.

_____. MINELLA, Luzinete Simões; LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. **Gênero e violência** – pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005). Florianópolis, Ed. Mulheres, 2006.

_____. Ajudando a iluminar o caminho das pesquisas sobre gênero e violência. In: GROSSI, Miriam, MINELLA, Luzinete Simões; LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. **Gênero e violência** – pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005). Florianópolis, Ed. Mulheres, 2006.

_____; MIGUEL, Sônia. A trajetória do conceito de gênero nos estudos sobre a mulher no Brasil. **Calhamaço**, n° 2, 1995.

HEILBORN, Maria Luiza. Mulher e violência. In : VELHO, Gilberto e ALVITO, Marcos (org) **Cidadania e Violência**. Rio de Janeiro, Ed. da UFRJ, 1996.

IZUMINO, Wania Pasinato. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Tese de doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, 2003.

_____. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, 2004, n. 18, p. 49-59.

LE ROY, Etienne. La révolution de la juridicité une réponse à la mondialisation. **Conferência do Encontro Nacional de Antropologia do Direito** – ENADIR, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 31 de outubro de 2011.

MACIEL, Débora Alves. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas - o caso da Campanha da Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* - vol. 26, n° 77, 2011.

MÉTAYER, Michel. Vers une pragmatique de la responsabilité morale. **Lien Social et Politiques**, n 86, 2001, p19-30.

OLIVEIRA, Carlos Gomes de. **Saber Calar, Saber Conduzir a Oração**: a Administração de Conflitos num Juizado Especial Criminal do DF. Dissertação de Mestrado. Brasília, DAN/UnB, 2005.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implantação da Lei 11.340/2006. CAMPOS, Carmen Hein de, organizadora. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência policial e imprensa: O caso da Favela Naval. São Paulo, **São Paulo em Perspectiva**, v. 13, n. 4, p. 28-41, out./dez, 1999.

_____. As Delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a judicialização dos conflitos conjugais. **Antropologia em Primeira Mão**. Florianópolis, 2003, vol. 63, p. 1-26.

_____. Direitos Humanos: Sujeitos de direitos e direitos dos sujeitos. In: SILVEIRA, R; DIAS, A; GUERRA, L; ZENAIDE M.N.T. (orgs). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico metodológicos**. João Pessoa, Ed. Universitária, 2007.

_____. CASTELNUOVO, Natalia (orgs). **Antropologia, violência y justicia** – repensando matrices de la sociabilidad contemporânea en el campo del gênero y de la família. Buenos Aires, Ed. Antropologia, 2011.

_____. Parricido: padres e hijos en el tribunal de justicia de Florianópolis (Santa Catarina, Brasil). In: RIFIOTIS, Theophilos; CASTELNUOVO, Natalia (orgs) **Antropologia, violência y justicia** – repensando matrices de la sociabilidad contemporânea en el campo del gênero y de la família. Buenos Aires, Ed. Antropologia, 2011.

_____. Violência de gênero o Brasil contemporâneo. In: SAFFIOTI, Heleieth e Muñoz-Vargas, Monica. **Mulher Brasileira é assim**. Rio de Janeiro, Ed. Rosa dos Tempos e UNICEF, 1994.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte, Ed. DelRey, 2001.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLITICAS PARA AS MULHERES. Enfrentamento à violência contra a mulher. Balanço das ações. 2006- 2007. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidencia da Republica. 2007.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - ritual lúdico e teatralizado**. Doutorado em Ciência Social - Antropologia Social. Universidade de São Paulo, USP, Brasil, 2001.